



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 011/2022

PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial para reforma e adaptação dos prédios da atual e da futura sede do Legislativo Municipal

RECORRENTE: Horizontes Empreendimentos em Construção EIRELI-ME.

RECORRIDO: Pregoeira e Equipe de Apoio

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra ato da Pregoeira e Equipe de Apoio desta Casa no Processo Licitatório n° 011/2022, que a desclassificou por **AUSÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, referente ao item 9.6.1 e suas alíneas c, d, e, g, h, i, j, k, e l, conforme Edital. Segundo o referido item do Edital, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional serve para a comprovação de que a Licitante tenha executado serviço pertinente e compatível com o objeto da referida licitação.

I – DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela Recorrente, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação em epígrafe, bem como as contrarrazões expostas a tempo e modo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, tendo a empresa Mansur Soluções Ltda. apresentado suas contrarrazões no prazo legal.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação no tocante à decisão da Equipe de Pregão referente à sua desclassificação nos itens já citados, contudo segundo alegações expostas, a recorrente declara que sua inabilitação decorreu de supostas irregularidades com um de seus documentos, o qual seja, na constatação em divergência do CNPJ nos atestados de capacidade técnica da empresa.

Ocorre que em fase de recurso alegou que o referido Edital não fora claro e sucinto e que o mesmo contém erro e vício.

Desta forma, requereu que fosse conhecido o recurso apresentado, com a suspensão imediata do certame licitatório e, por consequente, que seja declarada a recorrente vencedora do certame em questão.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A empresa Mansur Soluções Ltda apresentou sua impugnação ao recurso administrativo, afirmando que o Pregoeiro houve por bem declarar a mesma vencedora pois, atende todas as exigências do sucinto Edital.

Vislumbra-se que a recorrida apresentou de forma clara e evidente as qualificações exigidas no referido Edital, bem como pontuou todos os tópicos



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

em que a recorrente não cumpriu, deixando-a inapta a atender os aludidos quesitos solicitados. Por fim, arremata sua peça impugnativa pugnando pela manutenção da decisão.

V - DA ANÁLISE

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 10.520/02, bem como pela Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, e Lei Complementar nº 123, de 13/12/2006. Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações.

O cumprimento dos itens Obrigatórios especificados no Edital, mais precisamente ao item 9.6, onde solicita as Licitantes a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional, possui o intuito de estabelecer critérios de capacitação, bem como requerer que a Licitante tenha executado serviço relacionado com o solicitado no referido Processo Licitatório, afim de se estabelecer compatibilidade com o que o Órgão Público pugna.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, bem como para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante. Vejamos entendimentos do TCU:

ACÓRDÃO

Acórdão 32/2011-Plenário

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

ACÓRDÃO

Acórdão 2326/2019-Plenário

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. **Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante**, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

No que tange ao Processo Licitatório em voga, constata-se que apesar de em seu edital exigir de forma obrigatória dos licitantes a apresentação do referido Atestado, o recorrente não apresentou, portanto, mesmo tendo apresentado a melhor proposta de desconto, não cumpriu com os quesitos necessários à sua aprovação no certame.

Dito isso, é notório que o Processo Licitatório 0011/2022, seguiu de forma regular e fundamentada com base na Legislação que o rege, não sendo visível nenhuma irregularidade no feito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

No que diz respeito a ausência do requisito de Apresentação do Atestado de Capacidade Técnica Operacional, a recorrente não cumpriu com o solicitado, o que fora o motivo de sua inabilitação, em contradição com o relatado no recurso, o qual afirmou que sua inabilitação do certame se deu pela irregularidade no CNPJ em seus atestados de capacidade e técnica que estavam divergentes, contudo a empresa foi inapta devido a **AUSÊNCIA DO ATESTADO SOLICITADO** no Edital, referente ao item 9.6.1 e suas alíneas c, d, e, g, h, i, j, k, e l, conforme está visivelmente claro na ata da sessão realizada no dia 08 de julho de 2022 assinada por ambos presentes, sendo assim, com base em todo abordado, a empresa recorrente não atendeu aos requisitos do edital.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos:

Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa Horizonte Empreendimentos em Construção EIRELI-ME, e, no mérito, **NÃO DAR PROVIMENTO** em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente são no mínimo infundadas e inconsistentes, não demonstraram fatos capazes de reverter a decisão.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Pedro Leopoldo, 21 de julho de 2022.

Ana Karla dos Anjos Sena
Pregoeira da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo